



PROJETO DE LEI N° 609, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a colocação
de placas de
endereço nos imóveis
que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Cabe aos proprietários de imóveis com três ou mais pavimentos a obrigatoriedade de colocação de placas de localização e endereçamento predial em local destacado, incluído o código de endereçamento postal, de forma a possibilitar sua visibilidade à distância, obedecidas a legislação pertinente e as normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As placas serão afixadas nas duas fachadas principais e/ou empenas da edificação quando requerida a carta de habite-se.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio das Administrações Regionais, baixará normas complementares e apresentará projeto técnico para as placas de endereçamento, definindo no mínimo:

- I - material utilizado;
- II - dimensões e forma;
- III - tipo e tamanho das letras e números;
- IV - cores;



V - padrões de segurança.

Parágrafo único. A nomenclatura alfa-numérica utilizada para a identificação do imóvel será fornecida pelo órgão competente e constará no alvará de construção como endereço oficial atualizado.

Art. 3º A permanência de placa de endereçamento danificada, encoberta total ou parcialmente, bem como a sua ausência, sujeitará o proprietário à multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004.